

PROCESSO: 13446 2020 PROTOCOLO: 1438030 FOLHA 03  
RUBRICA Ass: P

Data do recebimento por SEMFA/PROTOCOLO: Em: 18 / 05 / 2020

À SEMGOV  
PARA PROVIDÊNCIAS CONFORME SOLICITADO NA INICIAL.  
EM 18 DE MAIO DE 2020



*Paulo Cesar*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003900380035003A005000





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

PROCESSO Nº  
13946/2020

FOLHA DE DESPACHOS

Folha  
004

Rubrica




À  
SEMFA/GAB,

De ordem da Sr<sup>a</sup>. Secretária Márcia Cristina Fonseca Bezerra, encaminho o presente caderno processual para ciência do **Requerimento Nº 254/2020**, de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano, bem como para manifestação urgente do pleito.

Diante dos prazos, solicito encaminhar resposta em até 05 (cinco) dias, a fim de que este setor officie ao Poder Legislativo Municipal.

Em 29/05/2020,

  
WALDIR DA FRAGA BOTELHO  
Assessor Executivo Semgov  
Decreto 27.081/17



Processo: 13946/2020	Protocolo: 1438030	Folha: 05
		Rubrica:

A PGM

Trata-se de indicação de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano, em que solicita: "relatório dos 100 (cem) maiores devedores pessoa jurídica e pessoa física do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

Neste contexto, importa destacar que o sigilo fiscal fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros, e o Art. 198 do Código Tributário Nacional prevê expressamente o dever de observância ao sigilo fiscal, senão vejamos:

**Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

Assim, tendo em vista o que dispõe o Art. 198 do CTN, segue para análise e manifestação sobre a legalidade em fornecer o "relatório dos 100 (cem) maiores devedores pessoa jurídica e pessoa física do Município de Cachoeiro de Itapemirim", conforme solicitado na indicação de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano.

Em 16/06/2020.

  
**MÁRCIO CORREIA GUEDES**  
Secretário Municipal de Fazenda



PROCESSO: 13946/2020 PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

FOLHA: 06

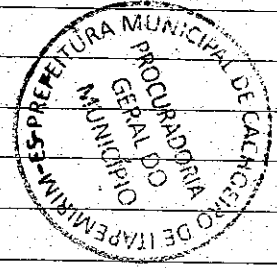
RUBRICA: \_\_\_\_\_

**TERMO DE VERIFICAÇÃO DE FOLHAS**

Autos do Processo contendo 06 folhas.

Numeração:  Regular  Irregular

Observações: *no anexo*



Em 22/06/2020

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*[Signature]*  
Maria Cristina Mattedi  
Aux. Serv. Públicos Municipais  
Procuradoria-Geral  
Matrícula Nº 01350303

*Ac. Setor PGM/TRIB,*

*Em razão da matéria, solicitamos o r. Paver judicial.*

*Em, 24/06/2020.*

*[Signature]*  
Olívia da S. Couto Gava  
Consultora Interna  
Decreto Nº 28.282/19



PROCESSO: 33146/2019

REQUERENTE: Alexon Soares Cipriano

**PARECER N° 87/TRIB/2020**



Trata-se de Requerimento apresentado pelo Vereador Alexon Soares Cipriano, pleiteando a listagem com nome, CPF e/ou CPNJ dos 100 (cem) maiores devedores do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O processo administrativo contendo referida solicitação foi enviado à secretaria de fazenda, a qual se manifestou pelo indeferimento do pleito, após os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Município, para manifestação sobre a matéria de direito.

É o relatório. Passo a opinar.

O acesso à informação é um direito fundamental do cidadão com amparo no artigo 5º, XXXIII, no artigo 37, paragrafo 3º, II e no artigo 216, paragrafo 2º, todos da constituição;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**  
(Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011);



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

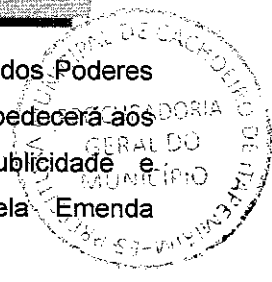
Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003900380035003A005000





**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

**§ 2º** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Os dispositivos constitucionais acima transcritos foram regulamentados pela Lei de nº 12.527 de 2011 e pelo Decreto nº 7.724 de 2012, asseguram que as informações que a Administração Pública detenha são públicas e podem ser disponibilizadas aos interessados.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

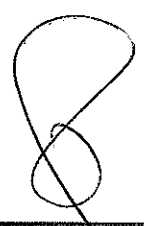
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeirobr



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001  
estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no  
endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador  
3100300037003900380035003A005000





Partindo dessa premissa, a regra para a Administração Pública é a transparência, sendo o sigilo a exceção, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da chamada Lei de Acesso à informação (LAI):

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

A norma impõe uma regra hermenêutica extensiva pró – transparência. Nos casos de dúvida quanto à publicidade ou sigilo de determinada informação, interpreta-se em prol da divulgação. E, por conseguinte, as hipóteses de vedação ao acesso à informação, por ser uma exceção, devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

O acesso a informação somente será negado ao cidadão quando o fato se subsumir a uma situação que a norma vede o acesso. Com efeito, ao estabelecer o princípio da máxima divulgação e regulamentar o exercício do direito previsto constitucionalmente a LAI estabelece as exceções a referido princípio;

- a) sigilo de estado;
- b) sigilo legal (fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais; comércio, profissional, industrial e segredo de justiça – CRBF. Artigo 22 da LAI) e informação relacionada à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (artigo 22 da LAI);
- c) informação pessoal (artigo 4º, IV e artigo 6º III, da LAI).

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeirodeitapemirim.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001  
estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no  
endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador  
3100300037003900380035003A005000



Percebe-se, portanto, que a decisão que negue o acesso à informação é um ato vinculado. Não há margem para discricionariedade. Se o processo não se submete se a nenhuma das hipóteses que a LAI permite a vedação ao acesso, o acesso à informação deveria ser assegurado.

Entretanto, dispõe o parágrafo único do art. 2º que:

(...)

Parágrafo único. **A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.**

Perceba que o legislador se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação, tanto que no art. 3º elenca as diretrizes a serem observadas e no inciso I, discrimina a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Há ainda, a previsão estampada no artigo 22 de que o disposto na Lei de Acesso à Informação não exclui as demais hipóteses de sigilo. Confira a redação:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

Art. 22. **O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.**

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeirodeitapemirim.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001  
estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser autenticado no  
endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador  
3100300037003900380035003A005000



Da leitura dos artigos mencionados é possível observar que as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação não se referem a toda e qualquer informação, mas apenas aquelas referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos e não resguardadas pelo sigilo.

Assim, não se pode aceitar que, em detrimento da garantia constitucional fundamental dada ao sigilo fiscal, a supremacia do interesse público e do poder fiscalizatório do Estado justifique a quebra do sigilo fiscal sem que haja uma autorização por meio de uma ordem judicial.

Nesse sentido, o acesso aos dados fiscais dos contribuintes sem que haja a devida autorização do Poder Judiciário, como prega a Lei Complementar nº 105/2001, extravasa o dever de fiscalização estabelecido pelo art. 145, §1º e art. 5º, inciso II, ambos da CF/88, violando garantia fundamental do sigilo.

Igualmente, o art. 198 do CTN dispõe sobre quais informações devem ser protegidas por sigilo fiscal.

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeirodeitapemirim.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003900380035003A005000

Tais informações, conforme descrito no *caput* são aquelas obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Há ainda, a possibilidade da quebra de sigilo pela Comissão Parlamentar de Inquérito na forma do art. 58 da CF/88, que é instrumento de fiscalização do Poder Legislativo muito importante para a democracia e que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir. Além dos poderes das Comissões Permanentes as quais são igualmente atribuídos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, que também necessitam fundamentar seus atos a fim de revesti-los de legalidade.

Mesmo a quebra do sigilo, por ato de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade do ato, por se tratar a quebra de sigilo, medida excepcional.

Diante do exposto, tenho que a Lei de Acesso à Informação leva em conta que todos dados custodiados ou produzidos pelo poder público referente ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos devem ser acessíveis. No entanto, não possibilita o acesso a dados guardados por sigilo.

Dessa forma, opino pelo indeferimento do pedido.

É o parecer, S.M.J.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de Julho de 2020.

CRISTINA DE OLIVEIRA

Procuradora Municipal

OAB-ES nº 7590

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-170

Tel.: 28 3155 - 5225

www.cachoeiro.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001  
estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no  
endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador  
3100300037003900380035003A005000

PROCESSO: 13946/2020


FOLHA: 13

RUBRICA: \_\_\_\_\_

À PGM/TRIB

Encaminhado para conhecimento parecer em 03 (três) laudas.

Em: 20/07/2020

  
Roberto Bravin F. Prado Any  
Gerente de Assuntos Legislativos  
Decreto Nº 28.621/19

*[A large, curved handwritten line is drawn across the main body of the page, likely indicating a signature or a mark.]*



PROCESSO: 13946/2020

ASSUNTO: Requerimento nº 254/2020 sobre a disponibilização de relatório contendo os cem maiores devedores, pessoa jurídica e pessoa física, do Município

NOME: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**PARECER Nº 008-PGA-2020**

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se do Requerimento de nº 254/2020 (fl. 02) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de iniciativa do i. Presidente, vereador Alexon Soares, a qual dispõe sobre pedido de informação acerca de relatório contendo os cem maiores devedores, pessoa jurídica e pessoa física, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Depreende-se dos autos que a Secretaria Municipal da Fazenda, na pessoa de seu secretário, manifestou-se à fl. 05 solicitando parecer desta Pgm acerca da legalidade da propositura legislativa, haja vista a vedação legal contida no art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN de divulgação de informações.

Pois bem. O requerimento é uma propositura legislativa competente à Câmara Municipal prevista no art. 114, *caput*, inciso VIII, e regulada nos artigos 153 e 154 do Regimento Interno (Resolução nº 008/1998), *in verbis*:

Art. 153 – A Câmara poderá optar por pedido de informação escrito ao Prefeito, Secretários ou dirigentes de órgãos públicos municipais, caso em que o ofício do Prefeito será acompanhado do requerimento contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de trinta dias.

Art. 154 – Se o Prefeito recusar-se a comparecer à Câmara quando devidamente convocado, deverá a Câmara processá-lo por infração político-administrativa, para efeito de cassação do mandato.

Assim, caberia ao Poder Executivo Municipal responder ao expediente no prazo assinalado pelo Regimento Interno, qual seja, de no máximo 30 (trinta) dias, e devendo, caso convocado, comparecer à sede do Edis Municipal, sob pena de infração político-administrativa.

Não obstante a isso, a indicação foi protocolada no dia 18/05/2020, sem, até o presente momento, haver uma resposta da Municipalidade, visto ter o expediente chegado nesta PGM no dia 22/06/2020, tendo sido emanado parecer jurídico pelo i. setor tributário (fls. 07/12/) o qual concluiu que, apesar da possibilidade legal contida na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), o acesso a esses dados é resguardado por sigilo, vindo os autos a



este setor para acolhimento em 15/07/2020, que, oportunamente, ousou discordar do r. posicionamento em razão dos fatos e fundamentos que a seguir serão apontados.

É cediço que estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, excetuando-se somente os casos previstos em lei:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que a norma também preceitua em seu §3º sobre a possibilidade de divulgar informações sobre as inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

(...)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Com supedâneo nisto, entendo que, s.m.j., tal dispositivo dá amparo à possibilidade da divulgação requerida pelo Edis Municipal, restringido-se, no entanto, às disposições relativas à dívida ativa, no que pertine ao crédito tributário devidamente constituído, certo e exigível.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar Apelação Cível acerca da inclusão de nome na relação de devedores do SERASA, assim se manifestou:

Veja-se que há entendimento assente na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, proclamando a possibilidade de divulgação das informações relativas aos débitos tributários incluídos em Dívida Ativa da Fazenda Pública, independentemente do ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Apelação Cível, Nº 70074519513, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 22-03-2018)



Ademais, não se pode olvidar que tal prática já é corriqueira pela Fazenda Pública Nacional, que o faz em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)<sup>1</sup>.


**- Conclusão**

Ante o exposto, vê-se que o Poder Público Municipal possui respaldo legal no art. 198, §3º, inciso II, do CTN para divulgar informações sobre inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, carecendo de observar a constituição definitiva do crédito tributário, o que requer dizer que ele esteja líquido, certo e exigível, além de observadas as restrições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Dito isto, encaminho o presente parecer para conhecimento do r. setor Tributário desta PGM, e após, por obséquio, sejam os autos remetidos ao Procurador-Geral do Município.

É o parecer, s.m.j, que submeto à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de julho de 2020.



FRANCISCO RIBEIRO  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB-ES 8837

<sup>1</sup> In: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/lista-de-devedores-e-aprimorada-e-ganha-nova-versao-1#:~:text=Criada%20com%20o%20intuito%20de,novos%20recursos%20e%20interface%20gr%C3%A1fica.>



À PGM/GAB

Ciente do parecer de fls. 14/16.

Em: 20/07/2020

Cristina de Oliveira  
Procuradora Municipal  
Matrícula nº 11.316  
OAB/ES nº 7.590

A SENPA

Acordo e parecer divergente, de  
lauda do Dr. Francisco Ribeiro, conforme  
fl. 14/16.

Em 21/07/2020

Thiago Bringer  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Nº 29.220/20  
OAB/ES Nº 17853



Processo: 13946/2020	Protocolo:1438030	Folha: 18 Rubrica:
----------------------	-------------------	-----------------------

A SEMGOV/SRI

Trata-se de indicação de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano, em que solicita: "relatório dos 100 (cem) maiores devedores pessoa jurídica e pessoa física do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

Neste contexto, importa destacar que essa SEMFA solicitou análise e manifestação da PGM sobre a possibilidade de fornecimento dos dados ora solicitados, tendo sido acolhido pelo Procurador Geral do Município o Parecer daquela PGM acostado às fls. 14/16 de lavra do Dr. Francisco Ribeiro.

Nos termos do Parecer nº 008-PGA-2020 (fls. 14/16). a i. PGM concluiu que o Poder Público possui respaldo no art. 198, §3º, inciso II, do CTN para divulgar informações sobre inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, carecendo de observar a constituição definitiva do crédito tributário, o que requer dizer que ele esteja líquido, certo e exigível, além de observadas as restrições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, em atendimento ao Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 14/16), e Despacho do Procurador Geral às fls. 17, segue em anexo Relatório dos 100 (cem) maiores devedores pessoa jurídica e pessoa física do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme solicitado.

Em 31/07/2020.



**MÁRCIO CORREIA GUEDES**  
Secretário Municipal de Fazenda





19 ep

**Nome**

AGLIBERTO RODRIGUES MOREIRA  
ALEGNO DUARTE MOREIRA  
ALEX SILVA BARCELLOS  
ALIPIO GOMES DE MORAES  
ALMERINDA AMARAL ROCHA  
ANGELA MARIA FAGUNDES MARQUES  
ANTONIO SANTO CLEMASCO  
ARMISTRONG TRAVAGLIA AMBROSIO  
ATHALIDIA DEPES BUENO  
AUGUSTO MATTOS ROBLES  
BRAZ VIVAS  
CARLOS DEPES  
CARLOS HERVAL LIMA MUCELINI  
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS  
CLAUDIO ANDRADE  
CLEUSA PASSONI DE OLIVEIRA  
CLODOVEU NUNES VANZO  
CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO  
DARCY BONANDI FILHO  
EDSON DA SILVA RIBEIRO  
EDSON SANTANA MACHADO  
ELAINE FACINI  
EMERSON BATISTA PEREIRA  
ENEIAS FREITAS MOREIRA  
ERCY PIM FIGLIUZZI  
ERNANDES DA SILVA TREGGIA  
EZIO STAUFFER DE ANDRADE  
FELINTO ELYSIO MARTINS  
FRANCISCO CLAUDIO LIMA  
FRANCISCO DOS SANTOS CURITIBA JUNIOR  
FRANCISCO PIM  
GELCO ANTONIO PAZINI  
GENOZIL SOUZA PEREIRA  
GERALDO GONCALVES  
GERLANE AMARAL GUERREIRO  
GILBERTO MACHADO DE CARVALHO  
GILDA PINHEIRO BARDE  
GILMAR PONTES SCHAYDER  
GILSON DE SOUZA VIEIRA  
HELIO GRECHI ROZA  
HELIO PEIXOTO ROSA  
ISAIAS TIRELLO



2011

JAIR BRANDAO JUNIOR  
JOAO BABISKI  
JOAO DAMASCENO FRANCO JUNIOR  
JOAO SANTANA  
JOAQUIM HUMBERTO BORGES  
JOEL DE ALMEIDA LOUZADA  
JOEL FRANCISCO MOREIRA  
JOSE AUGUSTO SOARES NOGUEIRA  
JOSE CARLOS DAVID  
JOSE CARLOS TEIXEIRA  
JOSE CLESIO DA SILVA VALDO  
JOSE GERALDO ROCHA DUARTE  
JOSE GUILHERME GUIMARAES MENEZES  
JOSE LUIZ DELORTO SECCO  
JOSE MAGNAGO  
JOSUE DE SOUZA GODOY  
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI  
LAMBERTO PALOMBINI NETO  
LELIO CAIADO FRANCA  
LOURIVAL ZUCCON  
LUCIANO CHECON  
LUCIANO ROSA  
LUCINIO BRAGA MACHADO  
LUCIO MAURO CAMARGO BILO  
LUDARIO MARTINS DOS SANTOS  
LUIZ CARLOS MARQUES JUNIOR  
LUZIA MASSOLARI  
MARCO POLO MOREIRA  
MARCOS SALLES COELHO  
MARIA CRISTINA MACHADO DO NASCIMENTO  
MARIA IVETTE DE ALMEIDA VIVAS  
MARINHO SALVIANO DA COSTA  
MAURICIO LUIZ DALTIO  
MURILLO FELIX VIEIRA  
NILDO ULTRAMAR  
OSWALDO PASSONI  
PAULA DO AMARAL GURGEL  
PAULO ROBERTO MARQUES  
PENHA QUINELATO ROBBI  
REINALDO JACINTO DA SILVA  
RIMALDO FACINI  
ROBERTO VALADAO ALMOKDICE  
RODOLFO PINHEIRO DE ALMEIDA VIVAS



ROGERIO MARCOS NOGUEIRA  
ROLAND FEIERTAG  
ROMILDO PASSONI  
RUDSON BARRETO COSTA  
RUTH MARIA MELLO CARVALHO GOMES  
RUY FACINI  
SEBASTIAO SOARES VIEIRA FILHO  
SOLANGE MARIA AMARAL CALEGARI  
SONIA ANDRADE MARTINS  
SONIA MARILDA CARDOSO DUARTE  
SORIANO ALMEIDA GUIMARAES  
SUENER RANGEL DOS PASSOS MATIELO  
VERA LUCIA MOREIRA SILVA  
WILSON MOREIRA  
ZENALDO SOUSA DOS SANTOS



Pessoa Juridica

Nome

- A B CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
- ACM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- AGUIA AZUL CONSULTORIA LTDA - EPP
- ASSOC. EDUCACIONAL TIO PATINHAS LTDA
- ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSIST. MATERNIDADE E INFANCIA
- AUTO POSTO TREVO LTDA
- AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
- BAILAO CLASSE A LTDA
- BANCO ABN AMRO REAL S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- BETUMES ITABIRA CONCRETO E ASFALTO LTDA
- BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
- BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTORA S/A
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEMEST CENTRO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
- CERAMICA SAO BRAZ LTDA-ME
- CIMA - EMPREEND. DO BRASIL LTDA
- CITOPREV LABORATORIO DE CITOPATOLOGIA LTDA-ME
- COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA .(EM RECUPERACAO JUDICIAL)
- COMERCIAL PESSINE MATERIAL E CONSTRUCAO LTDA
- COMPANHIA ULTRAGAZ S. A.
- CONSOL CONSTRUTORA SOUSA LIMITADA MICROEMPRESA - ME
- CONSTRUTORA ART CENTER LTDA - ME
- CONSTRUTORA GLORIA LTDA
- CONSTRUTORA ROMA LTDA
- COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS CAL E CALCARIO DO E.E
- COOPERATIVA DE CREDITO SUL DO ESPIRITO SANTO - SICOOB AUL
- COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- CURSO IMEDIATO S/C LTDA-ME
- CYTRAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
- DACASA FINANCEIRA SA - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- DINAMICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD
- DIVITAL DIVISORIAS ITAPEMRIM LTDA- EPP
- DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
- DUTO ENGENHARIA LTDA
- EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S. A.
- ESTRELLA DO NORTE FOOTBALL CLUB
- EXATAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL



23  
el

Pessoa Juridica

FUNDO-DE-ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
GIOVANNI LOVATE FARDIN - ME  
GLOBALGRAN GRANITOS EXPORT LTDA - ME  
GOLD BLACK MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP  
GRAFICA E EDITORA BANDEIRA LTDA - EPP  
GRAFICA E EDITORA ITABIRA LTDA  
GRANCOMEX DO BRASIL LTDA  
GRANITO CONCRETO LTDA  
GRANSANTOS GRANITOS E MARMORES S/A  
INSTITUTO DE PATOLOGIA PIERRI LTDA  
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A  
ITAMIL ITAPEMIRIM MECANICA INDUSTRIAL LTDA  
ITAU UNIBANCO S. A.  
LOTEAMENTO LIBERDADE SPE LTDA  
M. C. MASSAD COLA EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA  
MARCEL MARMORE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
MILLENIUM CONSTRUTORA LTDA  
MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA  
MS & A PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
MULTI SERVICE MARMORES E GRANITOS EIRELI  
NAC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
PARTNER CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
PAULO ORCIOLI GEOLOGOS ASSOCIADOS S/C  
PEDRAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP (FILIAL)  
PERMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
POSTO NOGUEIRA LTDA  
POSTO SANTOS NEVES LTDA  
PREMAX ENGENHARIA LTDA  
R. D. J. ENGENHARIA LTDA  
REALIZACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME  
REIS TRANSPORTES EIRELI  
REVENDA DE COMBUSTIVEL CACHOEIRO LTDA  
REZA FORTE PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
SALVADOR COMERCIAL LTDA  
SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
SERVICOS INDUSTRIAIS MATIELO LTDA - EPP  
SOLARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
SOMA BH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
STATUS MOTEL LTDA  
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA  
TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A  
TELEFONICA BRASIL S. A.



Pessoa Juridica

TELEMAR NORTE LESTE S/A  
TIM CELULAR S. A.  
TREVISA MINERACAO LTDA - ME  
TRIANON ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA  
UIRAPURU COMERCIAL LTDA-ME  
ULTRAMAR CONCRETO LTDA - ME  
UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
UNIVERSO ONLINE S/A  
VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA  
VIA VAREJO S/A  
VIACAO FLECHA BRANCA LTDA  
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)  
VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI  
VITELCO ENGENHARIA S/A



25

00

**RESPOSTA N° 1245/2020**

Ao  
Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

De ordem da Srª. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta ao Requerimento de N° 254/2020, de iniciativa do Vereador Alexon Soares Cipriano.

Após ciência, favor devolver o caderno processual a esta SEMGOV/SRI, para que possamos proceder o devido arquivamento.

Em 26/08/2020,

**WALDIR DA FRAGA BOTELHO**  
Assessor Executivo SEMGOV

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003900380035003A005000

